



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0013074-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SILVIA STERMAN
Relatora
Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência Cível nº 0013074-53.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro

Interessados: T. R. S. S. e A. L. da S.

Comarca: São Paulo - 8ª Vara Cível

Órgão Julgador: Câmara Especial

Voto nº: 13.985

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. CRITÉRIO FUNCIONAL. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES.

I. Caso em exame

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 8ª Vara Cível (suscitante) e da 2ª Vara da Família e Sucessões (suscitado), ambos do Foro Regional II – Santo Amaro da Comarca de São Paulo, que recusam a competência para julgar o pedido de liquidação da partilha de bens estabelecida na sentença de reconhecimento e dissolução de união estável.

II. Questão em discussão

2. Definir o Juízo competente para apreciar o pedido de liquidação da partilha de bens estabelecida na sentença de divórcio, considerando a natureza do objeto e a competência funcional do juízo que proferiu a sentença.

III. Razões de decidir

3. A liquidação de sentença configura etapa subsequente ao processo de conhecimento, devendo tramitar no juízo onde o título executivo foi constituído, conforme previsto no art. 512, do CPC.

4. A natureza patrimonial da obrigação não altera a competência da Vara de Família e Sucessões para liquidar suas próprias decisões.

5. Relação de acessoriedade entre as demandas.

IV. Dispositivo

6. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do I. Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II – Santo Amaro da Comarca de São Paulo (suscitado).

Dispositivos normativos citados: CPC, arts. 61, 66, II, 512 e 926; Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 37; Resolução nº 623/2013, art. 5º.

Jurisprudência citada: TJSP, Conflito de competência cível 0038687-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho(Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Limeira - Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024; TJSP, Conflito de competência cível 0011507-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024; TJSP, Conflito de competência cível 0020577-04.2020.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Itanhaém - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/07/2020; Data de Registro: 22/07/2020.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 8ª Vara Cível (suscitante) e da 2ª Vara da Família e Sucessões (suscitado), ambos do Foro Regional II – Santo Amaro da Comarca de São Paulo, que recusam a competência para o julgamento da “ação de liquidação de partilha judicial – união estável” (processo nº 1100830-14.2024.8.26.0002) ajuizado por T. R. S. S. contra A. L. da S..

A ação foi distribuída ao I. Juízo da 8ª Vara Cível (suscitante) em cumprimento ao disposto na sentença proferida nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável nº 1072487-76.2022.8.26.0002, que tramitou perante o I. Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões (suscitado). Ao apreciar a petição inicial, o I. Juízo suscitante instaurou o presente incidente alegando, em síntese, que a liquidação de sentença deve ser processada perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, à luz do que dispõe o artigo 516, inciso II, do CPC (fls. 02/03, 22 e 33/34 dos autos principais).

É o relatório.

Conhece-se do conflito, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil - CPC, porquanto ambos os Juízos recusam a competência para julgar a ação.

A competência é do I. Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II – Santo Amaro da Comarca de São Paulo (suscitado), conforme será demonstrado.

Como se sabe, a liquidação de sentença trata de mera fase do processo, devendo, em regra, tramitar perante o Juízo onde o título executivo judicial foi constituído, em decorrência de competência absoluta de caráter funcional. É o que dispõe o artigo 512 do Código de Processo Civil:

Art. 512. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

Na origem, T. R. S. S. ajuizou “liquidação de sentença” contra A. L. da S., em que pretende a liquidação da partilha de bens fixada em sentença proferida nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável nº 1072487-76.2022.8.26.0002, que tramitou perante a 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II – Santo Amaro da Comarca de São Paulo (suscitado).

Com efeito, a ação tem como objetivo liquidar e dar integral cumprimento à sentença que partilhou os bens. Diante disso, o pedido deve ser apreciado pelo Juízo de Família e Sucessões, onde o título foi constituído, tendo em vista que a liquidação de sentença é apenas uma etapa subsequente da fase de conhecimento e precede a execução, sendo de competência da vara especializada, conforme determina o artigo 512 do CPC.

Cumprir observar que o conteúdo da obrigação a ser liquidada não altera a competência *ratione materiae* da Vara de Família e Sucessões, prevista no art. 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei nº

3/69), uma vez que a vara especializada é responsável por liquidar e executar suas próprias decisões judiciais.

Não obstante a isso, a pretensão deduzida na origem decorre da sentença que reconheceu e dissolveu a união estável. Ora, a sentença expressamente previu a necessidade de apurar bens e dívidas partilhados em oportuna fase de liquidação (fls. 12/15 da origem). Assim, há nítida relação de acessoriedade entre as demandas, nos termos do art. 61 do CPC.

Nesse sentido, há precedentes desta C. Câmara Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Liquidação de sentença. Título judicial formado perante o Juízo da Vara de Família e Sucessões. Ex-companheira que, em observância ao que foi decidido na ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com guarda, alimentos e partilha de bens, pretende a concordância da parte contrária com os valores apresentados relativos ao bem imóvel. Incidência do disposto no artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto inexistente fator de discrimen apto a permitir seja mitigada a competência do Juízo Especializado (Família e Sucessões). Ademais, por força da simetria, deve haver compatibilidade entre os órgãos julgadores de primeiro e segundo grau, evitando-se, assim, que uma matéria seja apreciada por Juízos que ostentem competência diferentes em ambos os graus de jurisdição. Necessidade de reforço à estabilidade, coerência e integridade da jurisprudência (CPC, art. 926), inclusive em abono ao princípio da isonomia. Precedentes. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante. (TJSP; Conflito de competência cível 0038687-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho(Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Limeira - Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Liquidação de sentença – Ação de divórcio com devida partilha de bens - Juízos da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de São Miguel Paulista e da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista, ambos da Comarca da Capital –

Pretensão voltada a apuração dos valores dos bens partilhados e constantes no título executivo judicial oriundo da Vara da Família e Sucessões - A natureza da obrigação, ainda que patrimonial, não altera o vínculo com o processo de divórcio do qual se origina, justificando a competência da Vara de Família - Aplicação do artigo 516, inciso II, do CPC, que estabelece a competência funcional para o cumprimento de sentença - Conforme Resolução nº 623/2013 do Tribunal de Justiça, a competência para matérias de direito de família recai sobre a Subseção do Direito Privado I, exigindo que recursos relativos ao cumprimento de sentenças das Varas de Família sejam processados nesta subseção - Necessidade de observar a simetria entre os órgãos julgadores de primeiro e segundo graus - Precedentes desta C. Câmara Especial - Reconhecida a competência do Juízo suscitante - Conflito negativo procedente, competência do MMº. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de São Miguel Paulista. (TJSP; Conflito de competência cível 0011507-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024).

Além disso, há que se preservar o quanto disposto no artigo 926 do CPC, que estabelece que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Dessa forma, o artigo 5º da Resolução nº 623/2013 confere à Subseção do Direito Privado I a competência para a apreciação das matérias relacionadas ao direito de família em sede recursal. Nessa linha, cita-se julgado do Grupo Especial da Seção do Direito Privado, responsável pelo julgamento dos conflitos de competência entre as subseções da referida Seção:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Cumprimento de sentença. Alegação de descumprimento de acordo celebrado, nos autos da ação de divórcio, entre as partes. Matéria de competência da Primeira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, I.4 da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal. Prevenção. Inteligência do art. 105, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Conflito procedente, para reconhecer a competência da 6ª Câmara de Direito Privado. (TJSP; Conflito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*competência cível 0020577-04.2020.8.26.0000;
Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: Grupo
Especial da Seção do Direito Privado; Foro de
Itanhaém - 2ª Vara; Data do Julgamento:
22/07/2020; Data de Registro: 22/07/2020).*

Portanto, reconhece-se a competência do Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II – Santo Amaro da Comarca de São Paulo (suscitado) para a liquidação de sentença, ainda que se trate de questão patrimonial, a fim de se resguardar a simetria entre os órgãos julgadores de primeiro e segundo grau deste Tribunal.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o presente Conflito de Competência e declara-se competente para conhecer e julgar a ação o I. Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II – Santo Amaro da Comarca de São Paulo, ora suscitado.

SILVIA STERMAN

Relatora

Assinatura Eletrônica